

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Guilherme Lima Galindo

**SANTA SÉ: INFLUÊNCIA JURÍDICA DAS NORMAS E DECISÕES DO GOVERNO
DO ESTADO DO VATICANO**

Bauru
2019

Guilherme Lima Galindo

**SANTA SÉ: INFLUÊNCIA JURÍDICA DAS NORMAS E DECISÕES DO GOVERNO
DO ESTADO DO VATICANO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru
2019**

Galindo, Guilherme

Santa Sé: influência jurídica das normas e decisões do governo do estado do vaticano. Guilherme Lima Galindo. Bauru, FIB, 2019.

47f.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo.

1. Santa Sé. 2. Direito Internacional. 3. Relevância Jurídica. I. Santa Sé: influência jurídica das normas e decisões do governo do estado do vaticano II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Guilherme Lima Galindo

**SANTA SÉ: INFLUÊNCIA JURÍDICA DAS NORMAS E DECISÕES DO GOVERNO
DO ESTADO DO VATICANO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 02 de outubro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Cesar Augusto Micheli

Professor 2: Ari Boemer Antunes Da Costa

**Bauru
2019**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Gostaria de deixar o meu profundo agradecimento ao meu professor e orientador Tales Vialôgo, pela orientação, por todo apoio e paciência, pelo empenho dedicado para a elaboração e conclusão deste trabalho.

A minha família, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram, apoiaram e incentivaram.

Aos meus amigos, por toda ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica e vão continuar presentes na minha vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

GALINDO, Guilherme Lima. **Santa Sé: influência jurídica das normas e decisões do governo do estado do vaticano.** 2019 47f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho analisa as relações jurídicas entre a Santa Sé e os demais Sujeitos do Direito Internacional Público observando suas influências no direito interno, público e privado, destes sujeitos. Através do estudo de suas decisões e normas demonstra a atual situação da Santa Sé perante a sociedade internacional, buscando demonstrar sua atual influência jurídica. Assim por se tratar de relação *sui generis* e analisando suas sentenças e normas fica evidente que sua relevância para o direito não é apenas histórica, devendo a Santa Sé se manifestar acerca das relações humanas e transformações do cotidiano social.

Palavras-chave: Santa Sé. Direito Internacional. Relevância Jurídica.

GALINDO, Guilherme Lima. **Santa Sé: influência jurídica das normas e decisões do governo do estado do vaticano.** 2019 47f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The present work analyzes as legal relations between Holy See and the other Subjects of the Public International Law, observing their influences in the internal, public and private law, of these subjects. Through the study of its decisions and norms, it demonstrates the present situation of the Holy See before the international society, trying to demonstrate its current juridical influence. Thus, when dealing with *sui generis* relationship and analyzing its sentences and norms, its relevance to the law is evident. It is not only historical, but the Holy See must manifest itself on human relations and transformations of social daily life.

Keywords: Holy See. International Right. Legal Relevance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	10
3	SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	20
3.1	Os Estados	20
3.2	Organizações Internacionais	22
3.3	A Santa Sé e o Estado da cidade do Vaticano	24
4	ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL	27
5	INFLUÊNCIAS DA SANTA SÉ NO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	30
5.1	Documentos Pontifícios	30
5.2	O Respeito às sentenças eclesíásticas	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A Santa Sé ao decorrer da evolução da sociedade esteve presente como sujeito interessado nas relações internacionais, participando assim das relações internacionais mediante tratados e acordos com os Estados e demais sujeitos de Direito Internacional Público, o presente trabalho trará uma abordagem jurídica, histórica e atual da Santa Sé e sua relevância como sujeito de Direito Internacional Público para a sociedade internacional.

Utilizando o método de pesquisa científica, através de materiais publicados em livros, artigos, documentos históricos e internacionais e a própria legislação vigente.

Desta forma este trabalho busca esclarecer se atualmente a Santa Sé ainda consegue ter força jurídica diante das soberanias e da população mundial e relevância na sociedade internacional para exercer seus direitos e deveres como sujeito de Direito Internacional Público ou somente é considerado um Sujeito de Direito Internacional Público por uma questão histórica.

Explicando historicamente motivo de a Santa Sé ser um sujeito de direito internacional Público e demonstrar a relevância de Santa Sé no presente cenário do Direito Internacional Público e suas relações com os demais sujeitos.

A primeira parte desta pesquisa terá como finalidade abordar historicamente o surgimento das relações internacionais entre as nações decorrentes de comercio, relações de segurança dos interessados e alianças para possíveis guerras, e mostrar como o Direito Internacional Público surgiu diante as destes fatos, não se limitando apenas as relações entres Estados, mas abordando também as relações entres todos os considerados sujeitos de Direito Internacional Público, discorrendo sobre seus tratados e acordos que regulam este ramo do Direito.

A próxima parte apresentara detalhadamente o surgimento e todas as características de todos os sujeitos de Direito Internacional Público, abordando seus principais pontos, suas respectivas colaborações para o as relações jurídicas internacionais e finalidades na esfera jurídica, assim como também abordara como a Santa Sé foi atribuído caráter de sujeito, tratando-se de uma relação *sui generis*.

O próximo capítulo buscará brevemente comentar o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, sancionado em 2010 através do decreto nº 7.107, expondo o teor de cada artigo.

A última parte deste trabalho abordará as influencias que a Santa Sé possui no ordenamento jurídico dos Estados, tanto na esfera pública quanto na privada, através do estudo de seus documentos pontifícios, os quais representam todos os meios que o Papado possui para se comunicar com os sacerdotes, fieis e também os não fieis, pronunciando-se assim mediante estes documentos para toda sociedade, católicos ou não. Demonstrará que as sentenças proferidas pela Santa Sé através de seus Tribunais Eclesiásticos, possuem evidente força jurídica perante os Estados, mediante os seus tratados com estes Estados, produzindo efeitos civis.

2 A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional Público decorre de vários fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos da Idade Média, na antiguidade não havia um direito internacional, como o conhecido atualmente, exista somente um direito aplicável entre cidades vizinhas, de comum raça, língua e religião. Não existia um Direito Internacional de fato entre nações estrangeiras, por entre elas não haver nenhum tipo de lei comum, muito menos igualdade jurídica.

As primeiras manifestações do Direito Internacional surgiram na forma de intercâmbio entre vários feudos da Idade Média, muitos senhores feudais por possuírem poder de relacionamento e prestígio na época, realizavam entre si alianças que tinha como principal assunto a segurança externa dos feudos. No período de 200 anos depois de Cristo e a queda da Constantinopla, em 1453 todos os tratados passaram a ser celebrados pelo amparo da igreja católica, e suas decisões, principalmente aqueles decorrente da espiritualidade das pessoas, passaram a ser respeitadas por todo o continente. Nessa época começam a surgir as Cidades-Estados italianas, já se aproximando da Idade Moderna, estas mantinham entre si constata intercâmbios políticos e econômicos, dando origem a um direito um pouco mais Internacional para época. (MAZZUOLI, 2010, pag.52)

Para tratar sobre a origem das relações internacionais e da importância do Direito das gentes como ciência, o autor chamado Hugo Grotius (1585-1645) foi de suma importância para tal, que ficou conhecido como o pai do Direito Internacional e do Direito Natural.

O Direito Internacional Público de forma autônoma e sistematizada surgiu no início do século XVII, decorrente principalmente dos tratados de Westfália, findados em 24 de outubro de 1648, que trouxeram o fim ao conflito religioso entre católicos e protestantes conhecido como a Guerra dos 30 anos (1618-1648). (MAZZUOLI, 2010, pag.53)

Estes tratados foram um divisor de águas para o Direito Internacional, que a partir dele foi conhecido como ramo autônomo do Direito Moderno. Desde então no plano Internacional o princípio da igualdade formal dos Estados passou a ser reconhecido como regra internacional fundamental.

A respeito destes tratados Accioly afirma:

Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional tal como conhecemos hoje em dia, quanto triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. [...] Desde então, o desenvolvimento do direito internacional marchou rapidamente. (*et al*, 2010, p.84)

Em decorrência desse fato o Estado Moderno surge e se torna o sujeito mais importante do Direito Internacional, Mazzuoli trata este acontecimento da seguinte forma:

O Estado nasceria, então, com a característica fundamental de possuir, como elemento essencial de sua existência, uma base territorial sobre a qual se assenta a sua massa demográfica de indivíduos. Posteriormente passaria a ter por elementos caracterizadores uma unidade política estabelecida no tempo e no espaço, a existência de instituições permanentes impessoais, a condução dos seus negócios por uma autoridade e a aceitação de ideia de que esta autoridade conta com a lealdade substancial dos seus súditos. Esse tipo de Estado, desenvolvido a partir da reforma protestante e dos tratados de Westfália, deu origem à chamada doutrina da soberania (que já contava com sua formulação teórica desde 1576, no *De Republica* de Jean Bodin), segundo a qual a força capaz de agregar seres humanos em um dado território e a unidade do poder (*summa potesta*), sem qual o Estado seria – na expressão de Bodin – como um braço sem quilha. (2010, pag. 54)

Com o Estado Moderno constituído o Direito Internacional continuou a crescer e ganhar forma, passando os Estados a reconhecer as relações no âmbito internacional.

Com o fim das guerras napoleônicas através do Congresso de Viena a Europa decidiu qual rumo traçar a partir daquele momento, este estabeleceu entre os estados um novo sistema, para que houvesse cooperação política e econômica, também acrescentou novos princípios ao Direito Internacional, que com o findar da terrível segunda Guerra mundial esses princípios se intensificaram, por estes acontecimentos, para o Direito Internacional, o Congresso de Viena foi o mais notável durante todo o Século XIX.

Com o Direito Internacional reconhecido ao longo dos anos, pode-se afirmar que ele é o ramo do direito que busca tutelar, no âmbito internacional, temas de seu

interesse e suas relações, para que a convivência dos estados, estes, partícipes da sociedade internacional, possuam assim um direcionamento de comum interesse, também compreendido como um grupo de regras jurídicas que se originam da sociedade internacional que superam as normas do Direito interno.

Conforme explica Accioly:

“O direito internacional como conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como os indivíduos.” (*et al*, 2010 p. 32).

O autor dispõe que o direito internacional (ou Direito das gentes) trata-se da reunião de normas e juízos com o intuito de regular as obrigações e direitos de pessoas e Estados, na esfera internacional.

Valério Mazzuoli conceitua da seguinte forma:

Sinteticamente, o Direito Internacional Público pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Esta formula reconhece a existência de uma sociedade internacional (distinta da sociedade nacional, interna ou estatal) e delimita os campos de aplicação respectivos do Direito Internacional e do Direito Interno. Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (2010, pag. 63)

O autor utiliza de três critérios para conceituar o Direito Internacional, os sujeitos integrantes, as matérias reguladas e as fontes normativas, necessitando da harmonia destes três para definir o campo do Direito Internacional Público. Na atualidade, este não mais abrange somente as relações entre os Estados e também não se limita apenas a matéria de âmbito exterior dos Estados. Possui um alcance muito mais amplo atualmente, abordando matérias internas e externas que a sociedade internacional possui interesse, relações jurídicas, as relações entre os próprios sujeitos e da mesma forma, eventualmente, relações com as pessoas naturais, decorrentes da proteção da pessoa humana na esfera internacional.

A formação deste ramo do direito decorre das suas fontes, elementos básicos do regime jurídico internacional, dos quais demanda o Direito Internacional.

O Estatuto da Corte Internacional de justiça em seu artigo 38, demonstra um rol de fontes de Direito Internacional, que assim estabelece:

“1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59 [verbis: ‘A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão’], as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem.”
(BRASIL, 1945)

A partir dele podemos reconhecer as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do Direito como fontes, trata também a doutrina e jurisprudência como meios auxiliares, que em síntese não se constituem como fontes. Estabelece conjuntamente, em regra, não possui hierarquia, podendo assim costume derogar tratado, da mesma forma como tratado derogar costume. A intenção ao formular esse texto foi para meramente ministrar sobre como a Corte deverá aplicar o Direito Internacional em face de controvérsias entre Estados, e não criar um rol taxativo de fontes de Direito, pois não são apenas as fontes do Direito Internacional.

Destas fontes elencadas pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça as convenções internacionais são a fonte principal e mais concreta, decorrente da sua maior segurança jurídica, podem ser denominadas como tratados, convenções, acordos, pactos e afins.

De forma democrática todos os Estados participantes, elaboram e disciplinam sobre variados assuntos de seu interesse, visando o Direito das Gentes e o bem

comum para a sociedade internacional, Valério Mazzuoli, a respeito da importância dos tratados internacionais, afirma:

Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados e das Organizações Internacionais, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes. (2010, pag. 114).

Os tratados internacionais, como já mencionado anteriormente, superam às leis internas dos Estados, para criação de normas posteriores devem ser observados os tratados e também estes podem revogar leis anteriores que sejam adversas ao seu entendimento, a respeito disto Hidelbrando Accioly discorre:

Não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior. (2009, pag. 547 apud MAZZUOLI, 2014, pag. 127)

O Costume Internacional é a fonte mais antiga do Direito Internacional sendo a primeira entre elas e historicamente, até o século XVII, era predominante, com os tratados de Westfália, as convenções passaram a obter suma relevância no campo internacional.

Trata-se da fonte-base para todo o Direito Internacional, sendo anterior ao próprio, com exceção aos princípios gerais do direito internacional, todas as normas que se aplicavam a sociedade internacional tinham origem costumeira. Pois mesmo após ser um constituído como norma, o costume ainda existe para os Estados não qualificados como partes em respectivo tratado, e também para ainda após partes se retiraram pela denúncia unilateral.

É necessário ressaltar que o artigo 38 do ECIJ (Estatuto da Corte Internacional de Justiça) menciona o costume internacional como sendo fonte do Direito. Assim, Paulo Henrique Gonçalves Portela dispõe:

A formação de uma norma costumeira internacional requer dois elementos essenciais: um, de caráter material e objetivo; o outro, psicológico e subjetivo. O primeiro é a prática generalizada, reiterada, uniforme e

constante de um ato na esfera das relações internacionais ou no âmbito interno, com reflexos externos. É a *inverterata consuetudo*, que constitui o conteúdo da norma costumeira. O segundo elemento é a convicção de que essa prática é juridicamente obrigatória (*opinio juris*). (p.69, 2014).

Afirma Mazzuoli, a respeito elemento material dos costumes:

Em suma, o elemento material do costume se consubstancia na repetição generalizada e habitual de certos atos praticados pelos Estados ou organizações internacionais, capaz de então criar uma prática entre eles. Mas frise-se, porém, ser impossível estabelecer critérios exaustivos para se prever as condutas que, pela sua repetição, podem ser capazes de criar uma prática nas relações entre Estados ou organizações internacionais, não obstante já ter havido alguma tentativa nesse sentido. (2010, pag. 119)

A outra fonte abordada pelo ECIJ “os princípios gerais do direito”, são aqueles que como parte do ordenamento interno dos Estados se elevam ao campo internacional, ou seja, princípio reconhecido internamente que ao longo do tempo, ascende para preencher possíveis lacunas no campo internacional, os quais devem ser reconhecidos pelos Estados em seu conjunto como legítimas formas de expressão do direito internacional público, em virtude de constarem da generalidade dos ordenamentos jurídicos nacionais.

A respeito de tais princípios indagasse, quais princípios domésticos seriam aplicáveis no campo jurídico internacional, Valério Mazzuoli declara:

Existindo dúvida sobre ser determinado princípio um “princípio geral de direito”, deve o intérprete verificar se o mesmo encontra-se positivado na generalidade dos ordenamentos internos estatais ou se ele é comum aos grandes sistemas de Direito contemporâneos e, por fim se é ele aplicável à ordem internacional, isto é, transponível para a sociedade internacional. Parece-nos claro que se a generalidade dos Estados ou dos sistemas de Direito atuais – não necessariamente todos eles – contemplam um tal princípio em sua ordenação, deve o mesmo ser considerado como possível de ser aplicado ao plano do Direito Internacional Público. (2014, pag. 144-145)

Juntamente com essas fontes consideradas “fontes primárias”, o artigo 38 do ECIJ elenca “as decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas de maior competência entre as distintas nações, como meios auxiliares na determinação das regras de direito”.

As decisões judiciais abordadas pela Corte, primordialmente são a respeito de suas próprias decisões, pode-se ter como base para tal entendimento o artigo 94, parágrafo primeiro, da Carta da Organização das Nações Unidas - ONU, que em seu texto afirma “se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte”, e também artigo 59 do ECIJ, “a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”. A respeito deste último dispositivo, a própria Corte, em um caso concreto, afirma que o seu objetivo com o presente artigo “é simplesmente o de evitar que princípios jurídicos reconhecidos pelo tribunal num caso concreto sejam vinculados para outros Estados ou em outros litígios”, este não negou que decisões de outros tribunais internacionais prover-se de efeitos normativos.

As decisões advêm dos entendimentos constantes do judiciário, que atribuem sempre a mesma decisão a respeito de casos semelhantes que abordem o mesmo assunto. O entendimento do ECIJ ao se referir as “decisões judiciais” engloba as jurisprudências dos tribunais internacionais permanentes, tribunais *ad hoc* e arbitrais e, eventualmente, tribunais de determinadas organizações internacionais. A respeito da jurisprudência Mazzouli, esclarece:

As decisões da CIJ, como meio de auxílio na determinação das regras de direito, são as que estão investidas da mais alta autoridade no plano internacional. Se a Corte, resolve dizer que uma determinada formulação se converteu em norma de Direito Internacional consuetudinário, esta opinião, sem embargo de constituir na teoria um precedente obrigatório, na prática é vista como verdadeira “lei”. Também não ficam descartados do conceito de decisão judicial os pareceres emitidos pela Corte proferidos dentro do quadro da sua competência consultiva. (2014, pag. 149)

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça caracteriza a “doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações” como meio auxiliar para “determinação das regras de Direito”, vale mencionar que a expressão não se refere apenas aos autores internacionalistas individuais, mas também a outras entidades, como, por exemplo, a Comissão de Direito Internacional da ONU, projetos da Harvard Research, os Estudos preliminares da Conferência de Codificação de Haia de 1930, e os relatórios do *Institut de Droit International* e outros organismos especializados.

No ramo do Direito Internacional Público além das fontes primárias abordadas anteriormente, existem as denominadas “novas fontes”, com exceção da equidade,

não previstas no rol do artigo 38 do Estatuto da CIJ. Os quais precisam ser abordados quando se trata das fontes do Direito Internacional Público.

Uma dessas fontes é a analogia, por mais que sua aplicação no âmbito internacional do Direito seja extremamente infrequente, grande parte da doutrina ainda a qualifica como fonte. Trata-se da aplicação a determinada situação de fato de uma norma jurídica feita para ser aplicada a um caso parecido ou semelhante.

Por sua vez, a equidade referida anteriormente, esta sim abordada no pelo ECIJ, sucede quando a norma jurídica não existe ou nos casos em que existe, mas não faz eficácia para solucionar com justiça ou razoabilidade o caso concreto sob juízo. Conceitua Mazzuoli da seguinte forma:

Trata-se de decidir com base em outras regras ou princípios que supram a falta de previsão legal existente, ou que preencham a norma jurídica obsoleta ou ineficaz. Assim, a equidade nada mais é do que a aplicação a um caso concreto da ideias e princípios de justiça, a fim de preencher as lacunas das normas vigentes. Daí também ser chamada de justiça do caso concreto, uma vez que resolve o caso por meio de aplicação critérios criados pelo próprio aplicador “num ajustamento da pauta de decisão as características de cada situação em análise”. (2014, pag. 152)

Cabe ressaltar que os Tribunais Internacionais com muita raridade aplicam a prática da equidade. Sendo de notório conhecimento a sua importância para a resolução dos conflitos de forma amigável, o CIJ não a trata como regularidade na aplicação de suas funções.

Ainda tratando das novas fontes do Direito, existem os denominados atos unilaterais dos Estados e as decisões das organizações internacionais, que não mencionados no artigo 38 da ECIJ, mas ainda são consideradas como fontes do direito das gentes.

Os atos unilaterais dos Estados são manifestações de vontade de um Estado, quem tem por finalidade produzir efeitos jurídicos, que podem produzir direitos e obrigações internacionais, estas manifestações unilaterais não possuem vínculo com tratados ou costumes.

Entende Valério Mazzuoli, tais manifestações da seguinte forma:

Entende-se por ato unilateral do Estado a manifestação de vontade inequívoca deste, formulada por autoridade com competência para validamente engajá-lo, com a intenção de produzir efeitos jurídicos nas suas relações com outros Estados ou organizações internacionais, com o conhecimento expresso destes ou destas. Portanto, tais atos unilaterais são aqueles emanados de um único sujeito de Direito Internacional, sem a participação de outra contraparte, com a finalidade de produção de efeitos jurídicos capazes de criar direitos e obrigações no plano internacional. (2014, pag. 154)

Ao se tratar de decisões das organizações internacionais cabe ressaltar que também não constam no rol do ECIJ, provavelmente pelo fato de que o Estatuto foi elaborado em 1920, tendo as organizações internacionais se intensificado no campo internacional em 1945 com o fim da Segunda Guerra Mundial.

Igualmente os atos unilaterais do Estados, as decisões das organizações internacionais são modos de formação voluntários de Direito Internacional Público, por tratar-se sempre de expressão de vontade de um sujeito de direito internacional das gentes, tendente a criar efeitos jurídicos, ou seja, seus atos precisam ser internacionais, não meramente internos.

Tais atos não expressão a vontade dos Estados, mas sim da própria organização, podem emitir decisões vinculantes para os Estados que são membros da organização, redigindo direito e obrigações para os Estados e não somente para si.

A partir do século XX, surgem três novas fontes do Direito Internacional decorrente da evolução da sociedade internacional, são elas: as obrigações erga omnes, as normas de jus cogens e soft law.

As obrigações erga omnes são obrigações impostas a todos, que buscam assegurar os valores fundamentais da sociedade internacional; são obrigações que respeitam o direito dos Estados e do direito dos particulares do mesmo modo, ou seja, compõem um conjunto de deveres que se destinam a todos, sendo negada a possibilidade de objeção e independe de aceitação.

Já as normas jus cogens, diferentemente de todas as fontes tratadas anteriormente, as quais não possuem hierarquia entre si, estas são inderrogáveis, quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais do Direito Internacional, estas superam a autonomia da vontade dos Estados.

A convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, prevê essas normas no seu artigo 53 e 64:

Artigo 53. Tratado em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza.

Artigo 64. Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens). Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se. (BRASIL, 2009)

Contudo, o diferencial de uma norma de jus cogens é a sua impossibilidade de derrogação por vontade das partes. A Convenção de 1969 declara que somente normas jus cogens poderão revogar outra, extinguindo a possibilidade de qualquer outra norma por qualquer meio.

O entendimento da doutrina contemporânea é que tais normas podem surgir dos costumes quanto do direito convencional e dos princípios gerais de direito.

A respeito da denominada soft law, indaga-se pela doutrina se é ou não uma fonte do Direito Internacional na atualidade, se este seria mesmo capaz de criar normas de âmbito internacional. Porém não pode negar-se a sua relevância e sua natureza jurídica na criação e desenvolvimento do direito das gentes, por mais que não criem de forma autônoma normas internacionais, através da prática internacional tem se demonstrado que podem servir de prova do ponto de vista do direito dos Estados sobre determinados temas do direito das gentes.

A respeito da soft law, Valério Mazzuoli conceitua:

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de "normas jurídicas", seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Portando, um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra na falta de elementos que garantem o seu *enforcement*. (2014, pag. 178)

3 SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional Público é constituído por sujeitos, que para estes normalmente são destinados tais direitos da Sociedade Internacional, mas não somente para tais, para estes sujeitos é atribuído vantagens internacionais e também deveres para cada participante da sociedade internacional. Para que seja qualificado como sujeito no campo internacional, e obter capacidade jurídica, são necessários dois requisitos: passivo – a quem é destinado o Direito – e também a ativa – que corresponde a capacidade de atuação no campo internacional.

Portanto os entes ou entidades que possuem suas ações diretamente previstas pelo direito internacional e possuem possibilidade de atuação no âmbito internacional são sujeitos de Direito Internacional, ou seja, o conceito de pessoa de Direito Internacional vem daquela cuja conduta é regulada pelo direito das gentes, aqueles quais são atribuídos direitos e obrigações por normas internacionais, de forma direta ou indireta, e a noção de personalidade jurídica vem da capacidade de agir internacionalmente. Porém a qualidade de sujeito advém da capacidade de participação em constituição de normas jurídicas no campo internacional.

Primordialmente os Estados, sendo os Europeus os principais entre eles, possuíam exclusivamente a qualidade de sujeitos de Direito Internacional Público. Após o século XX estes Estados passam a ter que dividir sua, até então intocável, qualidade de sujeito com entidades que passaram a possuir de várias formas e contextos participação na sociedade internacional, momento este em que as organizações internacionais passam a possuir enorme relevância no cenário internacional.

3.1 Os Estados

O primeiro elemento e mais importante para a constituição da sociedade internacional é o Estado, o qual até o início do século XX desenvolveu e fortaleceu

poder absoluto, sendo até esse momento único sujeito do Direito Internacional, exclusivos participantes dos direitos da gentes e relações internacionais.

Os Estados são denominados sujeitos clássicos, originários ou tradicionais do Direito Internacional, e caracterizados como os de maior importância perante as relações internacionais, partindo dos estados surgem outros sujeitos de Direito Internacional, para Mazzuoli:

São os Estados os *sujeitos clássicos (originários ou tradicionais)* do Direito Internacional Público, além dos mais importantes dentro do contexto das relações internacionais. São eles as pessoas jurídicas de Direito Internacional por excelência, encontrando-se, ainda hoje, em uma posição absolutamente dominante nas escalas de valor e importância dos sujeitos que operam no Direito Internacional Público. São os Estados, em suma, os sujeitos *primários e plenos* do direito das gentes, já que só eles possuem uma subjetividade internacional *per se* em condições. (2014, pag. 443)

Na atualidade, os Estados ocuparem o lugar mais importante dentre os sujeitos no campo internacional, advém de a organização mundial ser constituída basilarmente na convivência de Estados, tal importância só deixaria de existir com se as entidades nacionais fossem submetidas a um único e exclusivo Estado.

Entende a doutrina que os outros sujeitos são meramente derivados dos Estados, ao se analisar as Organizações Internacionais e os sujeitos, pode-se ter esta afirmação como verdadeira, pois as organizações internacionais são criadas por Estados, e tratando-se dos sujeitos, estes pertencem a condição jurídica de algum Estado, ou lhes é atribuído pelo direito das gentes nacionalidade de um Estado. Porém tal pensamento não explica como uma entidade jurídica que não decorre do Estado, possui a qualidade de sujeito de Direito Internacional Público, como é o caso da Santa Sé (ordem religiosa).

A sociedade internacional reconhece como pessoa internacional o Estado, não se confundindo com a Nação, com o povo ou com demais grupos de pessoas. O Estado é denominado coma a organização jurídico-política da Nação, que atribui validade para tal legitimidade para atuar, externamente, como sujeito do Direito Internacional Público. Não possuindo somente direitos, também lhes é atribuído obrigações no âmbito internacional, para com os demais sujeitos da sociedade internacional, decorrente destas obrigações podem ser responsabilizados por

eventuais descumprimentos dos comandos do Direito Internacional nas quais prometeram efetivo cumprimento.

Para a sociedade internacional independe, tamanho de território do Estado, população e capacidade econômica. Todos os Estados para a direito das gentes, estão juridicamente em pé de igualdade nas suas relações recíprocas.

A respeito igualdade dos Estados perante a sociedade internacional e a aplicação de seus direitos e deveres para todos os membros desta sociedade, Mazzuoli discorre:

Todos os Estados, na condição de sujeitos de Direito Internacional Público, gozam de prerrogativas jurídicas (direitos) e, de forma correlata, respondem por obrigações (deveres) no plano internacional, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra. Atualmente já não se discute a igualdade jurídica dos Estados no plano internacional, o que significa dizer que os mesmos direitos e deveres impostos a um Estado mais fraco devem também ser impostos àqueles mais poderosos, desde que todos eles sejam membros das Nações Unidas. Contudo, enquanto alguns direitos e deveres são exercitados nas relações pacíficas entre Estados, outros ficam suspensos e só tem aplicação quando ocorre o rompimento de relações diplomáticas, dentro do quadro de um conflito armado internacional. (2014, pag. 543)

3.2 Organizações Internacionais

As Organizações Internacionais, também denominadas Coletividades interestatais, são entidades formadas por Estados com uma finalidade determinada. Constituídas por tratados e acordos entre Estados, possui personalidade jurídica, esta personalidade é distinta da que os membros possuem. São elas decorrentes de associações entres Estados para cumprir a finalidade para a qual foi gerado, esta finalidade comum entre os membros. O tratado constituinte das organizações, por sua criação decorrer de vários Estados, se torna de maior valor que suas respectivas constituições quando vistas sob uma ótica individualista, motivo este por ser formado pela vontade de vários Estados.

Estas organizações possuem personalidade jurídica internacional, da mesma forma que os Estados, porem distinta, que lhes atribui a capacidade de participar do

cenário internacional em seus mais variados campos de atuação. Sua personalidade é autônoma e não vinculada aos seus membros, ou seja, pode administrar e gerir seus interesses e alcançar suas finalidades, para as quais foram constituídas, independente da vontade individualizada de cada Estado membro.

As organizações nascem da crescente necessidade de cooperação internacional, que se mostra necessário a criação e desenvolvimento de instituições capazes de administrar os interesses da sociedade internacional, em suas diversas finalidades.

Valério Mazzuoli conceitua da seguinte forma:

Assim, para os fins do Direito Internacional Público, pode-se conceituar “organização internacional” como associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes. (2014, pag. 648)

As ONG's, (Organização Não-Governamental), não são Organizações Internacionais, pois nenhum Estado está diretamente ligado a elas, estas são formada por cidadãos ou empresas. As ONG's são pessoas jurídicas de Direito Público Interno, e não de Direito Internacional, podendo, como qualquer empresa, atuar em vários países, portanto, Organizações Internacionais, são somente aquelas formadas por Estados decorrente de suas vontades.

Decorrente da segunda Guerra Mundial, ocorreu um grande aumento das organizações internacionais, principalmente depois da constituição da Organização das Nações Unidas, em 1945.

As organizações internacionais por, assim como os Estados, não possuem aglomerado humano vivendo em determinado território, sob determinada forma de regramento, decorrente disto não podem sobreviver sem estar condicionados à uma constituição existente, tratam-se de uma entidade exclusivamente jurídica, tendo sua existência decorrente diretamente do tratado constitutivo, que possui como principal

virtude a formação da organização, sem necessidade de que nenhum elemento material existisse antes do ato jurídico criador.

Tais organizações possuem variadas finalidades, âmbito de atuação e até mesmo à natureza dos poderes exercidos.

3.3 A Santa Sé e o Estado da cidade do Vaticano

Em decorrência dos tratados de Westfália de 1648 os Estados, agora soberanos, passam a possuir sua forma autônoma e independente, ou seja, não se subordinando a nenhum poder de cunho religioso. Em decorrência deste fato estes Estados não possuem mais vínculo com o poder religioso da igreja católica, entretanto, o reconhecimento da figura do Papa como soberano diante das relações internacionais como semelhante a qualquer chefe de Estado foi mantida, decorrente disto a Santa Sé sendo a expressão da autoridade Papal, mesmo não sendo um Estado, passa a ser reconhecida como sujeito do Direito Internacional.

Em 1929, a Santa Sé enfrentava problemas decorrentes da “questão romana”, pois em 1870 Roma, Estado sede do Papado, foi anexada ao reino da Itália, causando ao Papa a perda de seus poderes temporais (poderes de chefe de Estados pontifícios), gerando grande inconformismo em milhares de católicos espalhados pelo mundo todo. Como resolução para o ocorrido, em 1871 foi criada a chamada “lei das garantias”, através desta a Itália atribuiu personalidade jurídica interna à Santa Sé, e com isso ao Papa foi atribuído soberania internacional, dizendo não estar vinculado a nenhuma nação e também a nenhum poder executivo, legislativo ou judiciário, gerando inviolabilidade e imunidade penal e civil.

Porém se deve ressaltar que a personalidade jurídica e a capacidade internacional do Papa já se previa em decorrência da atuação da igreja católica no mundo, não sendo o reconhecimento unilateral da Itália que atribuiu a Santa Sé sua personalidade internacional, sempre foi reconhecida pela sociedade internacional. Porém em 1929 com os tratados de Latrão, entre a Itália e a Santa Sé compostos por um tratado político e uma concordata, estes tratados trouxeram resolução definitiva e irrevogável a “questão romana” com a Itália reconhecendo a soberania

internacional da Santa Sé, atribuindo a esta soberania interna e autonomia externa. Este mesmo tratado deu origem a Cidade do Vaticano e em seu artigo terceiro atribuiu a Santa Sé direito a "plena propriedade, o poder exclusivo e absoluto e a jurisdição soberana sobre o Vaticano (...), com todas as suas dependências e dotações". Surgindo assim um novo sujeito: o Estado da Cidade do Vaticano, que possui sua soberania decorrente de existência do próprio Estado (originária), porém com seus poderes governamentais e também sua representação submetida à Santa Sé, por isso considera-se o Estado da Cidade do Vaticano um Estado instrumental a serviço da Santa Sé.

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano possuem personalidades jurídicas próprias e distintas, a primeira decorre de uma natureza religiosa por personificar a Igreja Católica, dela emanam todas as decisões sobre a religião católica, pois trata-se do Órgão Supremo da direção da Igreja Católica.

A Santa Sé é pessoa moral, porque não recebe sua personalidade e sua existência jurídica de algum ordenamento temporal ou territorial, mas, si, diretamente de seu fundador, Jesus Cristo. Por isso, a Santa Sé é chamada, também, de pessoa "pré-jurídica", porque nasceu antes do próprio ordenamento jurídico, que, por sua vez, daria fundamento a pessoa jurídica. Nesse sentido, a Santa Sé é pessoa de natureza espiritual, religiosa e humanitária, isto é, emana de um direito inerente a sua própria natureza, ou seja, que não procede dos meios institucionais característicos do regime democrático. Em outras palavras, procede do Direito Divino. (DE SOUZA, 2005, pag. 311-312).

O segundo por sua vez possui natureza política por se tratar de um território destinado a desempenhar a cidadania, com finalidade de assegurar a soberania da Santa Sé diante os outros Estados.

A Cidade do Vaticano é um organismo estatal que apresenta as mesmas características próprias de um Estado, ou seja, com seus elementos matérias, território, população, autonomia de governo próprio, exercito, fins a serem perseguidos. (DE SOUZA, 2005, pag. 313).

Não se confunde também a Santa Sé e a Igreja Católica, ambas são entidades distintas, a primeira se tratando do Órgão Supremo da direção da Igreja Católica como fica conceituada no artigo 361 do Código de Direito Canônico de 1983 da seguinte forma:

Sob Denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se depreenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana. (A SANTA SÉ, 1983)

Por sua vez a Igreja trata-se de uma comunidade de fé, como bem discorre Salmo Caetano de Souza:

A Igreja Católica, por sua vez, sob o aspecto jurídico, surge como sendo uma comunidade de fé autônoma, socialmente organizada e fundada por Deus através de Cristo e, portanto, independentemente de qualquer poder humano, quer dizer, soberana, cujo exercício da soberania – é uma soberania espiritual – corresponde ao Papa. (2005, pag. 289).

4 ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

Em 2010 foi sancionado o Decreto nº 7.107, o qual promulga o acordo entre o governo do Brasil e a Santa Sé, trata-se do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, denominado o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, possuindo assim força normativa.

Em seu artigo primeiro discorre sobre a sobre as relações diplomáticas entre as partes acordantes visando suas garantias e imunidades decorrentes da Convenção de Viena. Seu artigo segundo garante o desempenho da missão apostólica da igreja católica fundamentado no direito da liberdade religiosa.

O artigo terceiro constitui uns dos pontos basilares e principais que foram estipulados no acordo:

ART. 3º - A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato. (BRASIL, 2010)

Trata-se da sua garantia de identidade institucional, e também de suas instituições internas, em texto legal, garantindo também pleno direito de regulamentação interna, diante o ordenamento jurídico brasileiro. O artigo quarto garante ao Estado que os limites territoriais nacionais sejam respeitados. O artigo quinto garante as instituições que possuem finalidade filantrópica da Igreja Católica (assistência e solidariedade social) os mesmos direitos previstos na legislação brasileira para esse tipo de entidade (benefícios e isenções). O artigo sexto

reconhece que o patrimônio cultural da Igreja Católica faz parte do patrimônio cultural do Brasil, sendo assim assegurado a facilidade de acesso a todos interessados em conhece-los. No artigo sétimo traz garantias de segurança, assim como no anterior, para os locais de culto e suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais. O artigo oitavo trata de comprometimentos por parte da Igreja Católica com assistência espiritual, garantido pelo Brasil, ligado à sua própria missão apostólica.

Os próximos 3 artigos (nono, decimo e decimo primeiro) dizem respeito a cooperação da Igreja Católica com o Estado na área da educação. Assim o artigo nono sujeita aos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Santa Sé as atribuições de suas graduações. O decimo trata do comprometimento na implementação de instituições educacionais de todos os níveis, as quais são instituídas em serviço da sociedade. E por último o artigo decimo primeiro garante o direito de ensinamento religioso, sendo facultativa e apenas para o nível fundamental em escolas públicas, respeitando o direito de diversidade religiosa no Brasil.

O artigo decimo segundo estabelece que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira, e também garante efeitos de sentenças estrangeiras as quais homologadas:

Art. 12º - O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. (BRASIL, 2010)

O decimo terceiro artigo deste Estatuto garante aos bispos o direito de manter segredo sobre os ofícios sacerdotais. O Brasil se compromete a destinar locais para fins religiosos no artigo decimo quarto. Assim como no artigo como no artigo quinto, o artigo decimo quinto também garante isenções, mas desta vez de caráter tributário para as entidades jurídicas eclesiásticas.

Art. 16 - Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira. (BRASIL, 2010)

O texto acima trata-se do caráter religioso da relação entre os ministros ordenados e fiéis, entre outros, estes quais em observância da legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, somente em caso de desvirtuamento da devida função religiosa da instituição. O artigo decimo sétimo garante a concessão de visto permanente ou temporário, com a finalidade de exercer atividade pastoral, para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos em observância da legislação brasileira.

5 INFLUÊNCIAS DA SANTA SÉ NO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

5.1 Documentos Pontifícios

Documento pontifício é um método utilizado pelo chefe e líder da Cidade Estado do Vaticano e da própria Santa Sé, o Papa, para se pronunciar na forma de documentos e decretos para os Bispos, os fiéis e também para toda sociedade de um modo geral, tais pronunciamentos quando exercem seu magistério, exigem respeito e acatamento. Tais documentos são designados por diversos nomes: Bula, Breve, Encíclica, Motu Próprio, Constituição Apostólica e Exortação Apostólica.

A Bula refere-se à apresentação do documento, que vem selado com uma pequena bola podendo ser de cera ou metal, conseqüentemente passou a designar o selo ou sinete do Papa, logo após a Bula designa não apenas o globo de metal, mas a própria carta à qual ele se prende, através dela o Papa geralmente exprime algo de muito solene.

O denominado Breve trata-se de um documento menos solene e mais curto que uma Bula, normalmente são para trata de questões privadas, como dispensa de irregularidades para exercer alguma função na Igreja, dispensa de certos impedimentos do matrimônio, autorização de oratório doméstico com o Santíssimo Sacramento, autorização para vender bens da Igreja, outros benefícios e favores especiais.

A Constituição Apostólica é um documento pontifício de alta importância, que trata sobre constituição dogmática para discorre sobre as definições de dogmas como também sobre constituição Apostólica que estabelecem normas legais e doutrinárias.

As Exortações são documentos menos solenes que as encíclicas, normalmente destinadas ao um grupo de pessoas porem, atualmente trata-se de recomendações para todos, mais ainda direcionado um grupo de pessoas.

O Motu Próprio se trata de uma carta apostólica (decreto menos solene que as encíclicas) escrito por iniciativa do próprio Papa, ou seja, sem solicitação de nenhum interessado.

As Encíclicas são documentos circulares dirigidos aos Bispos de todo mundo e, por meio deles, a todos os fiéis, quanto a matéria destes documentos é de caráter doutrinário variado, abrangendo também questões políticas, sociais ou econômicas. Geralmente as encíclicas se dirigem aos Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Presbíteros, Filhos e Filhas da Igreja; entretanto o círculo pode-se alargar para abranger também a todas as pessoas, não somente os católicos, como pode estreitar-se, abrangendo somente os fiéis de uma certa nação, usando a língua de tal povo.

O Papa Leão XIII começou a abordar as encíclicas de um modo diferente, abordar uma ideia rápida, de forma positiva, de como a Igreja devia responder aos problemas concretos, especialmente no campo ético-social, popularizando-as como referências para a doutrina católica e também para o âmbito jurídico Internacional.

A Santa Sé através das encíclicas desenvolve a denominada Doutrina Social, possui esta a finalidade de dissertar sobre as chamadas questões sociais, abordando medidas eficazes para o auxílio do homem e suas relações em sociedade, dando também orientações ao fiéis sobre suas ações em relação ao tema abordado, manifestando-se através de documentos sociais. Luiz Eduardo Wanderley disserta sobre os problemas se tornarem questões sociais “quando é percebido e assumido por um setor da sociedade que tenta por algum meio equacioná-lo, torná-lo público, transformá-lo em demanda política, o que implica em tensões e conflitos.” (2011, p. 63)

Após a revolução industrial se deu início as grandes produções em massa, onde as máquinas se caracterizavam como o núcleo das produções e os operários, apenas complementos para tal. Resultando desta situação um grande anseio por enriquecimento que se tomou o lugar da preservação a vida, saúde e bem-estar dos operários, a riqueza se encontrava nas mãos de pequeno grupo de pessoas enquanto a população vivia em miséria, muito longe de uma existência digna.

Diante desta situação o Papa Leão XIII elaborou e em 1891 publicou a encíclica “Rerum Novarum”. A questão social naquele tempo era exatamente as

precárias condições de trabalho impostas aos operários e os baixos salários, que os colocavam em uma situação de miséria imerecida.

Assim retrata o artigo segundo da Rerum Novarum:

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários. (A SANTA SÉ, 1891)

Por toda a encíclica fica destacada e evidente a tentativa da Santa Sé em conciliar os pensamentos e dogmas da Igreja com o pensamento contemporâneo, demonstrando o comprometimento com os interesses políticos e econômicos.

Sergio Pinto Martins entende a Rerum Novarum como um ponto de transição para a Justiça Social, abordando regras e pensamentos para intervenção do Estado nas relações entre o empregador e empregado. (1999, p.35)

Desta forma, esta discussão foi de grande ajuda sobremaneira para os avanços históricos do campo jurídico trabalhista, pois deu início a discussão a respeito da intervenção do Estado para defender e proteger os trabalhadores.

Assim o Papa Leão XIII afirma que:

O homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência. Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o facto de que Deus concedeu a terra a todo o gênero humano para gozar porque Deus não a concede aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos(...) o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma parte lucrativa cuja remuneração, sai apenas dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta. (A SANTA SÉ, 1891)

Discorre sobre a importância da *Rerum Novarum* para o ramo Trabalhista do Direito:

A encíclica *Rerum Novarum* representa o marco do terceiro período da história do Direito do Trabalho, apresenta-se como um período marcante, destacando a importância da mesma para os progressos na área trabalhista, tendo em vista que o primeiro e segundo período da evolução histórica do Direito do trabalho foi caracterizado inicialmente pela ausência de legislação específica, e, posteriormente, pela criação de algumas leis esparsas. (BORTOLI *et al*, 2014, pag.1 apud GOMES, 1999)

A contribuição abordada na encíclica mais relevante para esfera jurídica foi a tentativa de demonstrar obrigações e estabelecer limites da intervenção do Estado, pois destacou a necessidade e intenção de proteger os operários. Assim Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa discorre sobre este entendimento:

A contribuição maior da Encíclica foi o reforço à ideia de uma maior participação do Estado na economia. Mas isso não foi pregado com o intuito de salvar do flagelo os esfarrapados e famintos operários. O objetivo imediato era a manutenção da posição conquistada pela Igreja Católica, através de intermináveis e sangrentos séculos, onde as espadas e as orações confundiam-se em cruzadas e conquistas questionáveis. (BARBOSA, 2002, pag. 6)

A respeito da Encíclica e sua importância para esfera jurídica trabalhista Amauri Mascaro Nascimento discorre:

Foi na esteira da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 1891, e dos numerosos documentos que se lhe seguiram, do Magistério da Igreja, que surgiu uma reação contra o sistema de danos e injustiças que pensava sobre o homem do trabalho nesse longo período de transformação da indústria.

A solidariedade em torno do trabalho, mercê da organização dos trabalhadores, foi fator importante na busca de melhores condições de vida.

Essa solidariedade deve sempre estar presente onde houver degradação social do homem sujeito do trabalho ou quando ocorrer exploração dos trabalhadores com a crescente miséria ou fome.

A Igreja sempre esteve vivamente empenhada nesta causa, vendo e estudando os direitos dos trabalhadores no vasto conjunto de direitos humanos, com início na Encíclica *Rerum Novarum*, lançada sobre as bases do reerguimento moral e material do proletariado, como um verdadeiro Código da Doutrina Social da Igreja. (2011, pag. 27)

A Santa Sé ao longo da história tem se empenhado em solucionar e manifestar-se sobre assuntos de grande repercussão mundial, não somente da igreja, mas também para toda sociedade, que corresponde com a missão da igreja católica, a encíclica *Rerum Novarum* deu início aos documentos que tratam de questões sociais publicados pela Santa Sé, este documento que possui grande relevância e respeito na esfera jurídica, no âmbito do Direito do Trabalho a qual trata sobre o Direito dos Operários nas relações de trabalho e abordar a relação entre patrão e operário.

Em 1963 o Papa João XXIII, com a sua encíclica *Pacem in terris*, trata sobre a Paz de todos os povos na base da Verdade, Justiça, Caridade e Liberdade, em um momento em que a comunidade mundial parecia estar correndo em direção ao terceiro grande conflito mundial.

A Encíclica mais recente é chamada de “*Laudato si*”, que significa “Louvado sejas”, com o subtítulo “Sobre o cuidado da Casa comum”, esta foi redigida pelo Papa Francisco, atual autoridade máxima da Santa Sé e da Cidade Estado do Vaticano, dentre os pontos abordados nesta Encíclica se encontra um apelo à mudança e a unificação global das ações para combater a degradação ambiental e suas consequências.

No parágrafo de número 57 o Papa busca conscientização abordando o meio ambiente como uma questão de segurança internacional, podendo-se observar a preocupação com situações que possuem repercussão social:

57. É previsível que, perante o esgotamento de alguns recursos, se vá criando um cenário favorável para novas guerras, disfarçadas sob nobres reivindicações. A guerra causa sempre danos graves ao meio ambiente e à riqueza cultural dos povos, e os riscos avolumam-se quando se pensa na energia nuclear e nas armas biológicas. Com efeito, «não obstante haver acordos internacionais que proíbem a guerra química, bacteriológica e biológica, subsiste o facto de continuarem nos laboratórios as pesquisas para o desenvolvimento de novas armas ofensivas, capazes de alterar os equilíbrios naturais». Exige-se da política uma maior atenção para prevenir e resolver as causas que podem dar origem a novos conflitos. Entretanto o poder, ligado com a finança, é o que maior resistência põe a tal esforço, e os projectos políticos carecem muitas vezes de amplitude de horizonte. Para que se quer preservar hoje um poder que será recordado pela sua incapacidade de intervir quando era urgente e necessário fazê-lo? (BRASIL, 2015)

Esta também discorre sobre assuntos que estão previstos na Constituição federal de 1988, assuntos estes, como já mencionado anteriormente, que não possuem interesses dogmáticos ou doutrinários, mas sim, políticos, econômicos e sociais. Deste modo a Encíclica aborda o Direito intergeracional, trata-se de um princípio jurídico que rege o direito ambiental brasileiro, isto é, o a obrigação das gerações presentes em preservar o meio ambiente e adotar condutas sustentáveis no uso dos recursos naturais, com o fim de não privar as futuras gerações da possibilidade de desfrutá-los, previsto no artigo 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Na Encíclica está previsto em seu Capítulo quinto, como apresentado nos parágrafos 159 e 160:

159. A noção de bem comum engloba também as gerações futuras. As crises económicas internacionais mostraram, de forma atroz, os efeitos nocivos que traz consigo o desconhecimento de um destino comum, do qual não podem ser excluídos aqueles que virão depois de nós. Já não se pode falar de desenvolvimento sustentável sem uma solidariedade intergeracional. Quando pensamos na situação em que se deixa o planeta às gerações futuras, entramos noutra lógica: a do dom gratuito, que recebemos e comunicamos. Se a terra nos é dada, não podemos pensar apenas a partir dum critério utilitarista de eficiência e produtividade para lucro individual. Não estamos a falar duma atitude opcional, mas duma questão essencial de justiça, pois a terra que recebemos pertence também àqueles que hão-de vir. Os bispos de Portugal exortaram a assumir este dever de justiça: «O ambiente situa-se na lógica da recepção. É um empréstimo que cada geração recebe e deve transmitir à geração seguinte». Uma ecologia integral possui esta perspectiva ampla.

160. Que tipo de mundo queremos deixar a quem vai suceder-nos, às crianças que estão a crescer? Esta pergunta não toca apenas o meio ambiente de maneira isolada, porque não se pode pôr a questão de forma fragmentária. Quando nos interrogamos acerca do mundo que queremos deixar, referimo-nos sobretudo à sua orientação geral, ao seu sentido, aos seus valores. Se não pulsa nelas esta pergunta de fundo, não creio que as nossas preocupações ecológicas possam alcançar efeitos importantes. Mas, se esta pergunta é posta com coragem, leva-nos inexoravelmente a outras questões muito directas: Com que finalidade passamos por este mundo? Para que viemos a esta vida? Para que trabalhamos e lutamos? Que necessidade tem de nós esta terra? Por isso, já não basta dizer que devemos preocupar-nos com as gerações futuras; exige-se ter consciência de que é a nossa própria dignidade que está em jogo. Somos nós os primeiros interessados em deixar um planeta habitável para a humanidade que nos vai suceder. Trata-se de um drama para nós mesmos, porque isto

chama em causa o significado da nossa passagem por esta terra. (BRASIL, 2015)

No decorrer de todo documento o Papa Francisco aborda e defende o desenvolvimento sustentável como método de proteção à “Casa comum”, ou seja, o nosso planeta.

13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados sectores da actividade humana, estão a trabalhar para garantir a protecção da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dos excluídos. (BRASIL, 2015)

Princípio defeso pela Constituição Federal de 1988 no artigo 170, inciso sexto, devido à ementa Constitucional número 42, de 2003, o qual afirma:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988)

Este documento aborda problemas ambientais que possuem grande importância no âmbito internacional atualmente, tema qual é debatido e apreciado por todas as Nações, devido ao atual Estado do Planeta e a eminente degradação do meio ambiente. Evidenciando a empenho e preocupação da Santa Sé, através destes documentos de combater e solucionar as questões sociais, se posicionando e auxiliando a Sociedade Internacional.

5.2 O Respeito às sentenças eclesíásticas

O Direito Canônico concedeu a Igreja Católica ordenamento jurídico próprio, este se encontra paralelo ao direito Estatal, desta forma constituído como poder jurisdicional, o qual adotado onde estiverem seus fiéis. Os Tribunais Eclesiásticos são instituídos como responsáveis pela realização do exercício desta jurisdição, estes são organizados hierarquicamente, nos tribunais a qualquer pessoa, sendo fiel ou não, é admitida a sujeição voluntária.

(...) quando se examina a jurisdição eclesíástica, é preciso considerar, em primeiro lugar, que a Igreja não constitui uma entidade política que possa ser equiparada a um Estado, não se encontrando subordinada, assim, a limites territoriais. Onde existir um núcleo de fiéis, ali se exercera a jurisdição da Igreja. (Tucci e Azevedo, 2001, pag. 99)

A organização hierárquica dos Tribunais é composta respectivamente por Tribunais de primeiro e segundo grau de jurisdição e Tribunais da Santa Sé, estes são responsáveis por revisar e processar todas as ações decorrentes do Direito da Igreja, como meio de assegurar a garantia do duplo grau de jurisdição, nos Tribunais da Santa Sé o Papa é o Juiz supremo, onde pessoalmente julga, ou por juízes delegados por ele, através destes Tribunais, assim representam um tribunal de terceiro grau de jurisdição.

(...) nenhum tribunal pode examinar duas vezes a mesma causa, pois seria pouco menos do que inútil: os juízes não vão mudar tão rapidamente de opinião. Por isso, nunca se apela para o mesmo tribunal que deu a sentença, mas de um tribunal vai a outro. (...) um empate: uma sentença a favor e outra contra. Como é lógico, só um terceiro tribunal será capaz de desempatar. Este tribunal está em Roma (...). (Hortal, 2004, pag. 49-50)

Percebe-se que o Papa através dos Tribunais Superiores desempenha seu poder jurisdicional, possuindo competência de apreciação para qualquer causa. Com a finalidade de facilitar aos fiéis o acesso à justiça eclesíástica, foram constituídos tribunais que se encontram fora de Roma.

As sentenças proferidas pelos Tribunais Eclesiásticos são denominadas Sentenças Eclesiásticas, estas versam sobre os assuntos de repercussão da Igreja Católica, possuindo possibilidade de apelação, duplo grau de jurisdição, e também terceiro grau de jurisdição, o qual atribui-se ao Papa o apreciar e julgar, tais decisões são consideradas sentenças estrangeiras, possuindo deste modo valor legal no ordenamento jurídico do País.

As Sentenças Eclesiásticas que foram julgadas pelos Tribunais da Santa Sé e delas não exista mais a possibilidade de recurso e desta forma trazer efeitos para a esfera civil, poderão ser submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, para sua homologação, esta poderá ser requerido, em regra, pela parte interessada.

O ordenamento jurídico brasileiro discorre sobre a possibilidade de homologação em alguns textos legais, sendo o próprio Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil um destes, onde em seu artigo decimo segundo discorre sobre a homologação de sentenças eclesásticas em matéria matrimonial.

Art. 12º - O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. (BRASIL, 2010)

O Código de Processo Civil em seu artigo 961, parágrafo primeiro aborda a mesma possibilidade.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional. (BRASIL, 2015)

Do mesmo modo o artigo 216-A, parágrafo primeiro do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento.

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016)

A sentença precisa ser confirmada pelo órgão de controle superior da Santa Sé, no caso os Tribunais Superiores, assim não cabe ao STJ analisar o mérito das sentenças estrangeiras.

O caráter laico da Estado não se encontra como impedimento para a homologação das Sentenças Eclesiásticas, pois o artigo terceiro do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, reconhece a personalidade jurídica das instituições eclesásticas.

Em 4 de novembro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça homologou uma sentença de anulação de casamento proferida pela Santa Sé, no Vaticano.

O pedido de declaração de nulidade de matrimônio foi ingressado no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória e a sentença em segunda instância foi confirmada pelo Tribunal de Apelação de Aparecida. Foi reconhecida a nulidade do casamento que nunca existiu, fazendo assim com que os cônjuges voltassem ao estado de solteiros.

A parte requerida apresentou contestação alegando a inconstitucionalidade do art. 12 do Decreto Legislativo número 698/2009 (que aprovou o texto do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil) e do art. 12 do Decreto Federal número 7.107/2010 (Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil), afirmando que sentenças eclesásticas não podem se equiparar a uma decisão jurisdicional, assim alega a impossibilidade jurídica do pedido. Contesta também que o Brasil por se trata de um laico não possui relação jurídica com a Igreja Católica, qualificando o pedido como atentatório à soberania nacional.

O ministro Felix Fischer, presidente do STJ responsável pela homologação, afirmou em seu voto que as decisões eclesásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação e também afirma que a relação do Estado brasileiro com uma entidade

religiosa torna-se possível por se tratar a Santa Sé de entidade detentora de personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO DECRETO LEGISLATIVO N. 698/2009 E ART. 12 DO DECRETO 7.107/2010. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I - O art. 12 do Decreto Legislativo n. 698/2009, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7.107/2010 (ambos com a mesma redação) dispõem que a homologação de sentenças eclesiais em matéria matrimonial será realizada nos termos da legislação brasileira atinente a matéria, de modo que, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras e deverão ser homologadas de acordo com a legislação brasileira vigente. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

II - Nos termos do art. 216-A, § 1º, do RISTJ, "serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença". Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não acolhida.

III - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira passaram a integrar o rol das competências deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal).

IV - Ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar se a pretensão preenche os requisitos agora preconizados no seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 18, de 17/12/2014), mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, o que se verifica, in casu, devidamente atendidos.

V - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil tem suporte no art. 19, § 1º, da Constituição, que autoriza a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em prol do interesse público [...] vale salientar quanto ao procedimento, que o Código de Direito Canônico assegura plenamente o direito de defesa e os princípios da igualdade e do contraditório".

Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

Homologação deferida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

Esta não é a primeira e nem será a última vez em que um Estado atribui a uma Sentença Eclesiástica plenos efeitos civis e jurídicos perante o ordenamento jurídico do Estado. O Estado Italiano possui precedentes de reconhecimento de sentenças eclesiais.

Na Itália é comum que sentenças proferidas pela Santa Sé acabem sendo reconhecidas pelos tribunais civis passando assim a produzir devidos efeitos jurídicos.

Um casal Italiano que se encontrava casado por mais de 9 anos ingressou na justiça comum com pedido de divórcio e simultaneamente com processo eclesiástico de anulação matrimonial, casamento concebido pelo rito concordatário. Na Itália é comum o casamento em rito denominado concordatário, proporcionado por acordo feito pelo Estado Italiano e a Santa Sé, o Tratado de Latrão, detentor de suma importância e respeito nas relações jurídicas e extrajudiciais do Estado Italiano. O casamento é efetuado pela Igreja Católica, regido e assegurado pelo código de direito canônico Italiano o qual a este garante validade civil e religiosa.

Alega o marido, parte requerente, em seu pedido de anulação que o casamento ocorreu porque este foi obrigado a se casar pôr a mulher se encontrar grávida, em seu pedido de anulação.

Como ambos os pedidos foram ingressados simultaneamente, e assim encontravam-se em apreciação no mesmo curso de tempo pelos tribunais recorrentes, o tribunal civil reconheceu que decorrente do pedido de divórcio o requerente deveria efetuar o pagamento de pensão para a filha menor de idade e também para a requerida, por se tratar de dona de casa sem renda própria.

Enquanto ainda se aguardava a fixação da quantia a ser paga o Tribunal Eclesiástico julgou procedente a anulação matrimonial com fundamento no acordo entre a Santa Sé e a Itália, diante da Sentença Eclesiástica o tribunal civil reconheceu a decisão. Com base no exposto o requerente se opôs ao pagamento da pensão alimentícia com fundamento do casamento nunca ter existido, o tribunal civil Italiano reconheceu e deu procedência as suas alegações.

Um tribunal civil italiano reconheceu a sentença de anulação de um casamento emitida por um tribunal eclesiástico da Igreja Católica e estabeleceu que o marido não precisa mais pagar pensão alimentícia à ex-mulher.

Após nove anos de casamento, um casal de Bari, cidade do sul da Itália, pediu o divórcio e ao mesmo tempo deu entrada na Igreja em um processo eclesiástico para anular o casamento.

Eles haviam se casado segundo as regras do rito conhecido na Itália como "concordatário", que é o mais comum no país.

Segundo este rito, o casamento é celebrado na Igreja Católica e regulamentado pelo código de direito canônico com validade civil e religiosa, devido a um acordo entre a Santa Sé e o Estado italiano, assinado em 1929 e ratificado em 1985.

Como justificativa para obter a anulação matrimonial pela Igreja, o homem disse que foi obrigado a se casar porque a mulher estava grávida. Ele alegou que não tinha certeza de que poderia respeitar os deveres exigidos pelo matrimônio.

No tribunal civil, entretanto, tramitava o pedido de divórcio. O juiz civil chegou a estabelecer que o marido deveria pagar pensão alimentícia para a filha, que é menor de idade, e para a ex-mulher, dona de casa sem renda própria. Faltava apenas determinar a quantia.

Antes que o juiz determinasse a cifra a ser paga mensalmente, o tribunal da Igreja Católica deu parecer favorável à anulação.

Baseado no acordo entre Santa Sé e a Itália, a sentença acabou sendo aceita também pelo tribunal civil italiano.

Diante disso, o marido se recusou a pagar os alimentos à ex-mulher, alegando que o casamento não existiu. A decisão dele foi reconhecida pelo tribunal civil.

O caso foi divulgado por um professor de direito da Universidade de Milão, Carlo Rimini. (BBC.COM, 2008)

A sentença abordada foi proferida em 2008, demonstrando que este tipo de decisão é comum no crivo jurídico Italiano, o qual possui precedentes desse teor em seu âmbito jurisdicional ao longo de mais de uma década.

Cabe ressaltar que decisão proferida pela Santa Sé, decorrente de anulação de matrimônio, não apenas passou a produzir efeitos civis em regimento interno do Estado Italiano, como também houve influenciou diretamente não obrigação de pensão alimentícia, evidenciando a força das Sentenças da Santa Sé.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente a Santa Sé exerceu grande relevância e força no âmbito internacional decorrentes de toda influencia que a igreja católica exercitou em toda a idade média, porém com o decorrer da evolução da sociedade internacional e de toda população mundial para a sociedade contemporânea, começou-se a indagar sua atual relevância para o Direito Internacional Público, se ainda possui poderes e qualidades para ser considerado um Sujeito de Direito Internacional Público, ou tais poderes são somente decorrentes de sua influência histórica.

Sua qualidade como sujeito é *sui generis*, tratando-se de caso único para o Direito Internacional, nunca visto antes, poderes estes decorrentes do reconhecimento da figura do Papa como soberano diante das relações internacionais, como semelhante a qualquer chefe de Estado, diante disto a Santa Sé sendo a expressão da autoridade Papal, mesmo não sendo um Estado, sendo assim reconhecida sua qualidade de sujeito do Direito Internacional.

Diante da pesquisa abordada neste trabalho, fica evidente que a Santa Sé possui grande relevância para a sociedade internacional e respeito perante todos os chefes de Estado, sendo estes os principais sujeitos e interessados do Direito Internacional Público, torna-se ainda mais explícito o reconhecimento deste como um Sujeito perante a Sociedade Internacional.

Com finalidade de demonstrar a atual força e salientar sua relevância, este trabalho traz um tratado firmado entre a Santa Sé e o Brasil, de modo exemplificativo, para demonstrar sua firme relação com os Estados e demais membros da sociedade internacional, como iguais.

Deste mesmo modo não se pode negar sua influência através de seus documentos pontifícios, os quais não versam somente sobre assuntos doutrinários da Igreja Católica, mas também sobre assuntos de relevância mundial que evidencia a preocupação da Santa Sé para com as relações internacionais e com a população mundial de modo gera, não fazendo distinção entre fieis ou não fieis.

Os Estados reconhecem a Santa Sé como igual na sociedade internacional, desta forma reconhecendo suas decisões Eclesiásticas e as homologando para que

possam produzir plenos efeitos civis e jurídicos dentro de seus respectivos territórios.

As Sentenças Eclesiásticas proferidas pela Santa Sé, não somente produzem efeitos civis como também podem influenciar em outros ramos do direito, como foi abordado previamente nesta pesquisa, demonstrando que suas decisões são extremamente criteriosas e respeitadas.

Como a Santa Sé se trata de um sujeito de Direito Internacional Público, fica evidente a força jurídica das suas Sentenças Eclesiásticas, pois independentemente do viés religioso de cada Estado, as decisões proferidas pela Santa Sé podem passar a produzir efeitos civis no ordenamento interno dos Estados.

Conclui-se que a influência da Santa Sé no Direito Público e Privado não é apenas histórica. Atualmente ainda possui tal critério, como fica evidenciado através de suas sentenças e seus documentos que possuem alta relevância juridicamente, se não fosse desta forma não poderia mais se atribuir a Santa Sé tratamento de Sujeito de Direito Internacional Público.

Por fim, considerando tratar-se de entidade vinculada a valores cristãos, leia-se aos bons costumes, deve a Santa Sé sempre se manifestar acerca das relações humanas e transformações do cotidiano social, impondo a observância das normas ordinárias de boa fé e respeito entre os indivíduos, visando assim contribuir com a formação de uma ordem jurídica justa e promovendo o bem-estar da humanidade.

REFERÊNCIAS

A SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Disponível em:

<http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf> Acesso em: 02 de out. 2019.

A SANTA SÉ. **Carta Encíclica: Rerum Novarum**. Publicado em 15 de maio de 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html> Acesso em: 02 de out. 2019.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Gustavo Henrique Cisneiros. **A encíclica Rerum Novarum e o Direito do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3188>>. Acesso em: 3 set. 2019. p. 6.

BBC.COM. **Igreja anula casamento de 9 anos e livra italiano de pensão à ex**. Publicado em 13 maio 2008. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/05/080513_italia_casamento_dg.shtml> Acesso em: 16 de set. 2019.

BORTOLI, Nádya Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. **Uma análise da Rerum Novarum e suas influências no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29884>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

BRASIL. Decreto nº.19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, Brasília, DF, out. 1945.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, Brasília, DF, dez. 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano**, Brasília, DF, fev. 2010.

DE SOUZA, Salmo Caetano. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005.

HORTAL, Jesús. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. Uma solução pastoral. São Paulo: Layola, 2004.

MARTINS. Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO**. 9 Edição. Editora Atlas S.A., São Paulo 1999, p.35.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NASCIMENTO, Amauri mascaro; FERRAI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. Bahia: JUSPODIVM, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/532/3959>> Acesso em: 02 de out. 2019.

STJ. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2014/0121085-1. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 04 de novembro de 2015. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 2015. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=SENTEN%C7A+ECLESIASTICA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 02 de out. 2019.

TUCCI Jose Rogério Cruz e; Azevedo, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.